



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000253/99-50  
Recurso nº. : 139.713  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994  
Recorrente : JONAS APARECIDO DE ALVARENGA BUENO  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II  
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.634

PRELIMINAR - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA NO JULGAMENTO - SUPERAÇÃO Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

PDV - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA - DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA INAPLICÁVEL O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamentos voluntários são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, sendo a restituição do tributo recolhido indevidamente direito do contribuinte.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JONAS APARECIDO DE ALVARENGA BUENO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.000253/99-50  
Acórdão nº : 106-14.634

*Paula*  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.000253/99-50  
Acórdão nº : 106-14.634

Recurso nº. : 139.713  
Recorrente : JONAS APARECIDO DE ALVARENGA BUENO

## RELATÓRIO

Jonas Aparecido de Alvarenga Bueno, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 90-93 prolatada pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP II, mediante Acórdão DRJ/SPOII nº 5.357, de 15 de dezembro de 2003, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 97-119.

### 1. Do Pedido de Restituição

O requerente protocolizou em 13/01/1999 o Pedido de Restituição, cujos fundamentos estão contidos à fl. 01, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os valores percebidos por adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV, instituído pela sua ex-fonte pagadora relativo ao ano-calendário de 1993, corroborado com a apresentação da Declaração de Ajuste Anual Retificadora de fls. 06-09.

### 2. Do Julgamento

A autoridade preparadora da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição apresentado pelo interessado era improcedente, devido o decurso do prazo decadencial de 05(cinco) anos para o exercício do referido pleito. Embasou sua decisão no art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 – CTN, nos termos do Despacho Decisório nº 10830/GD/2647/2000, fls. 59-60.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.000253/99-50  
Acórdão nº : 106-14.634

Cabe ressaltar que consta do referido despacho decisório a anulação do Despacho Decisório nº 10830/GD8/261/99, de fls. 38-39, que havia deferido o pedido do requerente.

Desse despacho de indeferimento o requerente foi cientificado, mediante vista dos autos do processo administrativo, em 17/11/2000, fl. 65. E, não se conformando apresentou, por intermédio de seu procurador (mandato – fl. 84) a Manifestação de Inconformidade de fls.68-83, onde alegou preliminarmente que o Despacho Decisório é nulo por não motivar a anulação de Despacho Decisório anterior que lhe concedia o direito creditório, pois tal nulidade estaria fundada no art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, assim como no art. 93, IX da Constituição Federal.

Além da preliminar mencionada, o manifestante sustentou outros argumentos quanto ao mérito da questão tratando do início do prazo da decadência, da invalidação do AD nº 96, de 1999 e da aplicação do prazo de dez anos para a decadência, conforme entendimento do STJ.

Os Membros da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em São Paulo – SP II, após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformidade apresentadas pelo interessado, acordaram, por unanimidade de votos, em anular o Despacho Decisório contestado pelo contribuinte, sem apreciação do seu mérito, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 5.357, de 15 de dezembro de 2003, fls. 90-93.

### 3. Do Recurso Voluntário

Dessa decisão o procurador do impugnante foi cientificado, pessoalmente em 12/02/2004 (fl.93). E, às fls. 97-119, interpôs o Recurso Voluntário em tempo hábil (09/03/2004), contra a decisão supra mencionada, que pode assim ser resumido:

- do pedido consignado na Manifestação de Inconformidade constata-se claramente os limites do pedido no sentido de, em primeiro plano, ver



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.000253/99-50  
Acórdão nº : 106-14.634

declarada a nulidade do despacho que inferiu seu pedido de restituição, para fazer prevalecer o anterior que havia reconhecido o direito à repetição ou, caso contrário, afastar a decadência alegada como fundamento no indeferimento;

- em relação ao primeiro aspecto, o pedido restou bem delineado, estabelecendo precisamente os limites em que solução da questão deveria ser realizada;

- o r. acórdão solucionou a questão por ele apreciada com o argumento da nulidade do despacho combatido, porém, determinou a emissão de novo ato, solução que frisou, não foi contemplada no pedido da Manifestação de Inconformidade, ou seja, esse julgamento operou-se fora do pedido, configurando um típico caso de nulidade vinculada a decisão *extra petita*;

- em seguida, ressaltou ainda, que esse tipo de vício próprio dos atos decisórios é tratado por diversos estudiosos do direito processual, destacando trechos das obras de Humberto Teodoro Júnior e Marcos Vinícius Neder e Maria Tereza Martinez López;

- destacou que o r. acórdão ainda deixou de superar a nulidade do despacho que indeferiu o pedido de restituição, tendo em conta que o mérito do pleito é sabidamente favorável ao beneficiário da declaração de nulidade, devendo ser aplicado o que prescreve o art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972;

- na seqüência, aduziu as razões do direito à restituição do imposto de renda indevidamente pago sobre a indenização recebida no âmbito do PDV, repisando, assim, os argumentos já apresentados na Manifestação de Inconformidade, destacando aspectos da tempestividade do pedido de restituição (não decadência);

- do pedido: superada a nulidade da r. decisão recorrida, nos termos do art. 59, § 3º, do PAF, requereu que seja dado provimento integral ao presente recurso para o fim de afastar a tese da decadência suscitada para não se

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.000253/99-50  
Acórdão nº : 106-14.634

reconhecer o seu direito à restituição do imposto de renda indevidamente cobrado sobre a indenização recebida no âmbito do Programa de Demissão Voluntária – PDV.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.000253/99-50  
Acórdão nº : 106-14.634

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise do presente processo verifica-se que o mesmo trata-se de Pedido de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, que segundo o requerente, incidente sobre as verbas de rescisão do contrato de trabalho por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV instituído pela sua fonte pagadora – IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, ocorrido no ano-calendário de 1993.

*Em limine*, cabe apreciar a preliminar de nulidade do r. acórdão. Entretanto, para o caso em questão considero superada haja vista que o mérito na presente discussão é favorável ao Recorrente, aplicando-se dessa forma o que prescreve o art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, superada a nulidade do r. acórdão, passa-se à análise de mérito do presente caso.

É entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF Nº 95, de 25 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da rescisão do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Assim como, que os valores pagos por pessoa jurídica aos seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.000253/99-50  
Acórdão nº : 106-14.634

Entretanto, cabe analisar quanto ao alcance do instituto da decadência ao direito de requerer a restituição do imposto considerado indevido. E, para isto, torna necessário definir o termo inicial para a contagem do prazo.

Para o caso em discussão cabe então observar: qual foi o momento em que o imposto cuja restituição ora reclamada, tornou-se indevido.

O entendimento deste relator é diferente do exposto pela autoridade preparadora do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP exarado às fls. 59-60, pois, como já manifestei em diversas oportunidades, a fixação do termo inicial para apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculada ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento, as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. E, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo requerente em sua declaração de ajuste anual. Ou seja, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal.

Assim, reconhecida, porém sua inexigibilidade quer por decisão judicial transitada em julgado ou quer por ato da administração pública, somente a partir deste ato está caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN.

Os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, entretanto, somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.000253/99-50  
Acórdão nº : 106-14.634

A Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 06/01/99), assim disciplinou:

**Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.**

**Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional. (destaque posto)**

O Ato Declaratório SRF nº 003, de 1999, dispôs que:

*I - os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;..(destaque posto).*

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, da Lei nº 5.172, de 1966 - CTN que prevê:

**Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:**

***I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;...(destaques postos)***

Portanto, não devolvido ao contribuinte, o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

Desta forma, entendo que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.000253/99-50  
Acórdão nº : 106-14.634

1998, publicada em 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido.

O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da referida instrução normativa. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (06/01/99), pois o requerente não poderia exercer o direito antes de tê-lo adquirido junto a SRF, através do reconhecimento do órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

O pedido de restituição do imposto de renda pessoa física foi protocolado em 13/01/1999, ou seja, antes mesmo do início da vigência da mencionada instrução normativa.

Assim sendo, entendo que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição em tela.

Quanto ao mérito, a questão que se coloca nestes autos é saber se os rendimentos recebidos pelo contribuinte em decorrência da adesão, como reconhece a decisão recorrida, aos chamados Planos de Desligamento Voluntário e seus correlatos estão sujeitos à incidência do imposto de renda da pessoa física beneficiária.

De antemão, já manifesto minha convicção no sentido de considerar a natureza eminentemente indenizatória de tais rendimentos. O fato de considerar o rendimento como verdadeira indenização deve remeter à conclusão que se trata de hipótese de não incidência do imposto.

O fato é que indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o status quo ante do patrimônio do beneficiário motivada pela compensação de algo que, pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.000253/99-50  
Acórdão nº : 106-14.634

vontade do próprio, não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não acrescem o patrimônio.

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos dos planos de desligamento voluntário, recebidos no bojo das denominadas verbas rescisórias, estão a reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente, repito, não perderia.

O reconhecimento da não incidência sobre os rendimentos que se examina se deu inclusive pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98,e , mais recentemente pela própria autoridade lançadora, por intermédio do Ato Declaratório n. 95/99, *verbis*:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04, de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentaria pela Previdência Oficial ou Privada.

E, ainda, denota-se pelo despacho de fls. 38-39 que a própria autoridade preparadora da Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP já havia apreciado o pedido do interessado (mesmo que posteriormente anulado), visando a reconhecer a restituição de imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário – PDV, no ano-calendário de 1993.

Naquela oportunidade, foi constatado que os documentos apresentados pelo interessado comprovam a retenção sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário – PDV, e ainda, que o pedido estava amparado pelos Atos Declaratórios COSIT nº 003, de 07/01/99

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.000253/99-50  
Acórdão nº : 106-14.634

e 007, de 12/03/99, os quais declararam a não incidência de imposto de renda na fonte sobre tais verbas.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, para o fim de reformar a decisão recorrida, afastando a preliminar de decadência, para acatar o pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício 1994, ano-calendário 1993, de fls. 30-32.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA